



ESTADO DA BAHIA

*Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães*

CNPJ: 04.214.440/0001-00

**LEI 191/04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

“Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a administração pública, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 212, § 2, do Regimento Interno e § 8º do Art. 58 da Lei Orgânica:

**PROMULGA:**

**Art. 1º** - Os usuários de serviços prestados pela Administração Pública direta, indireta e funcional, bem como os prestadores por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada, terão assegurado os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único – Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I – O acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como parte interessada;

II – O conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – O fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – O fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – O fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou particular no desempenho



ESTADO DA BAHIA

*Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães*

CNPJ: 04.214.440/0001-00

da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º – A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º – É igualmente de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho da atividade pública delegada a observância ou não atendimento dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º – Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou particular no desempenho da atividade pública que impossibilita o usuário de cumpri-los.

**Art. 3º** - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial.

**Art. 4º** - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 30 de Dezembro de 2004.

  
**TEÓFILO JERÔNIMO PENNO DA SILVA MOTTA**  
Presidente